

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 5.498, DE 2009.

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º

17 (Menino)

O art. 7º, do PL 5.498/09 fica acrescido dos seguintes §§ 11 e 12 à Lei 9504, de 30 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 7º.

.....
§ 11 A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o §8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal.

§ 12 O parcelamento de multa eleitoral concedido pela Receita Federal será considerado para todos os efeitos previstos nesta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo evitar que a Justiça Eleitoral faça qualquer interpretação restritiva às regras concernentes à quitação eleitoral previstas neste projeto, de modo a surpreender os candidatos no próximo pleito.

Como a legislação eleitoral não faz qualquer previsão sobre o parcelamento das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a aplicação das regras contidas na legislação tributária federal supre essa omissão.

Por outro lado, para que não haja dúvidas, é estabelecido que o parcelamento de multas junto a Receita Federal será considerado para todos os efeitos desta lei, de modo a impedir que a Justiça Eleitoral passe a considerar, tão somente, parcelamentos realizados por deferimento do juiz eleitoral.

SALA DAS SESSÕES, EM 7 DE JULHO DE 2009.

José Aníbal
DEP. JOSÉ ANÍBAL
LÍDER DO PSDB